



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0001274-58.2013.815.0031

Origem : Comarca de Alagoa Grande

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Município de Alagoa Grande

Advogados : Walcides Ferreira Muniz e outros

Apelada : Tatiane de Araújo Ponce Leon

Advogado : José Luís Meneses de Queiroz

APELAÇÃO. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO. AUXILIAR DE ODONTOLOGIA. RETENÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE. DESCABIMENTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO

NEGADO AO RECURSO.

- Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do *onus probandi*, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito do autor em receber as quantias pleiteadas na exordial.

- No tocante ao percebimento da gratificação natalina e do terço de férias postulados, convém mencionar que são direitos, constitucionalmente, assegurados, sendo vedada sua retenção, porquanto não tendo o Município demonstrado o efetivo pagamento das referidas verbas, o adimplemento é medida que se impõe.

- De acordo com o entendimento sufragado no RE nº 570.908/RN, que teve repercussão geral reconhecida, o pagamento das férias, acrescidas do terço constitucional, não depende do efetivo gozo, tratando-se de direito do servidor que adere ao seu patrimônio jurídico, após o transcurso do período aquisitivo.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator, de forma isolada, negar seguimento a recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida, caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 33/38, interposta pelo **Município de Alagoa Grande** contra sentença prolatada pelo Juiz de Direito da Comarca de Alagoa Grande, fls. 40/41, que, nos autos da **Ação Sumária de Cobrança** ajuizada por **Tatiane de Araújo Ponce Leon**, emitiu pronunciamento, nos seguintes termos:

(...) JULGO EM PARTE PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, condeno o réu MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE – PB, a pagar ao promovente qualificado nestes autos, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DE 2009, este proporcional, 2010, 2011 E 2012, ALÉM DAS FÉRIAS REFERENTES AOS PERÍODOS AQUISITIVOS DE 2009/2010; 2010/2011 E 2011/2012, este proporcional, tudo devidamente corrigido desde a data do vencimento pelo índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494.

Nas suas razões, o recorrente pugna pela reforma do *decisum*, aduzindo, em síntese, que os pedidos postulados pela promovente já foram adimplidos. Outrossim, assevera que constitui ônus do autor provar os fatos alegados, consoante o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Devidamente intimada, a promovida ofertou contrarrazões, fls. 39/41, pugnando pela manutenção do *decisum*.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 47/49, não opinou no mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Inicialmente, tem-se que o recorrente expõe não ter o autor direito à percepção da gratificação natalina e das férias acrescidas do terço constitucional, haja vista a aludida verba já ter sido paga, bem como, em virtude deste não ter acostado documentação que comprove o efetivo inadimplemento.

Tal assertiva, contudo, não merece prosperar, pois analisando o caderno processual, precisamente, o contrato administrativo encartado à fl. 09/14, e os contracheques carreados às fls. 15/18, vislumbra-se, de plano, que a promovente exercia cargo de prestadora de serviços na Administração Pública, restando, demonstrado, portanto, o vínculo jurídico-administrativo existente entre as partes.

Nessa senda, demonstrado, por meio de provas suficientes, a existência de vínculo jurídico-administrativo entre a servidora e a Administração Pública Municipal, cabe à Edilidade acostar documentos hábeis, capazes de modificar ou extinguir o direito da parte autora em receber as quantias pleiteadas na exordial, posto que nas ações de cobrança, intentadas por servidor público, opera a inversão do *onus probandi*. E, como se verifica dos autos, isso não ocorreu.

Assim, não merece guarida a alegação de quitação da vantagem pecuniária perseguida, como requer a Edilidade, pois esta olvidou-se em apresentar provas capazes de modificar ou extinguir o direito da parte demandante em receber as verbas postuladas. Deveria o Município, ao diligenciar nos seus arquivos, encartar prova robusta e cabal, a fim de corroborar o efetivo pagamento do *quantum* vergastado.

Dessa forma, avançando no exame das verbas pleiteadas, impende consignar que a gratificação natalina é direito constitucionalmente assegurado aos servidores ocupantes de cargo público,

nos termos dos arts. 7º, VIII, e 39, § 2º, da Constituição Federal, razão pela qual o pagamento da referida verba deve ser efetuado, haja vista a Administração não ter comprovado o seu adimplemento.

Por outro quadrante, quanto à percepção das férias, acrescidas do respectivo terço, mesmo estando ausente requerimento administrativo e a comprovação de efetivo gozo, é imperioso destacar que a Constituição Federal, em seu art. 39, § 3º, estende aos servidores ocupantes de cargo público os direitos constitucionais assegurados no art. 7º, dentre os quais o direito a gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) excedente ao salário normal.

Nesse sentido, é o entendimento sumulado desta Corte julgadora a respeito do tema:

Súmula nº 31 do TJ/PB - É direito do servidor público o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de **Recurso Extraordinário nº 570.908/RN**, que teve repercussão geral reconhecida, decidiu que o pagamento do terço constitucional de férias não depende do efetivo gozo desse direito, cuja ementa transcrevo abaixo:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTA

SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. **O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito.** 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. **O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto.** 4. Recurso extraordinário não provido. (RE 570908, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-04 PP-00872 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 29-33) - destaquei.

Esta Corte de Justiça, igualmente, já se manifestou acerca da temática abordada:

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. VERBAS SALARIAIS. APELAÇÃO CÍVEL 1. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA E SALÁRIO-FAMÍLIA.

IMPOSSIBILIDADE DE SUJEIÇÃO DA PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE FÉRIAS AO RESPECTIVO GOZO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL. - As férias não podem ter seu gozo sujeito ao requerimento do servidor, porque se trata de garantia constitucional prevista no inciso XVII do art. 7º, c/c art. 39, § 2º, e o art. 42, §11, todos da Constituição Federal, a ser observada pela Administração, nem tampouco o pagamento do adicional está sujeito à comprovação do seu efetivo gozo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. APELAÇÃO CÍVEL 2. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO MESMO DIPLOMA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO. - Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II do Código de Processo Civil. - Não logrando êxito a municipalidade em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido pagamento da verba salarial

a que faz jus a servidora. Precedentes desta Corte de Justiça. (TJPB - Acórdão do processo nº 01820090028418001 - Órgão (Tribunal Pleno) - Relator Des. José Ricardo Porto - j. em 23/04/2012).

Em diversas outras oportunidades, acerca do tema referente ao recebimento do terço constitucional de férias, independentemente de comprovação de requerimento administrativo ou de efetivo gozo, foi seguida idêntica linha de raciocínio por este Sodalício, a exemplo dos seguintes julgados: AC e RO nº 024.2011.001290-3/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 12/09/2013; AC e RO nº 018.2010.000306-2/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 10/09/2013; RO nº 018.2009.001962-3/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 09/09/2013.

Logo, mesmo na ausência de requerimento administrativo do servidor, as férias, acrescidas do respectivo terço, são direitos previstos na Constituição Federal, porquanto havendo omissão, por parte da Edilidade, em efetuar o seu pagamento, no momento oportuno, ou seja, após o lapso de doze meses laborados, o adimplemento do referido direito é medida que se impõe, para se evitar o locupletamento indevido da Administração Pública, pois, caso contrário, ocasionaria dupla penalização ao servidor, posto que lhe seria negado a fruição das férias, a fim de preservar sua saúde, bem como o acréscimo financeiro advindo da concessão do aludido benefício.

Nessa ordem de ideias, tem-se que as verbas fixadas na sentença são realmente devidas ao servidor, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo ente municipal, por não ter este trazido à baila, prova suficiente a contrariar os argumentos acima tangidos, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Acerca do tema, **Nelson Nery Júnior** é incisivo ao

dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos aduzidos na exceção, como se autor fosse, vejamos:

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (*reus in exceptione actor est*). (In. **CPC e Legislação Extravagante**, RT, 7. ed., São Paulo, 2003, p. 724).

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Por fim, a disposição constante do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, supõe ao julgador, de forma isolada, negar seguimento ao recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, para manter a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

P. I.

João Pessoa, 15 de julho de 2014.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator